

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE N° 03, de 28 de outubro de 2020.

Regulamenta a possibilidade de opção extraordinária estabelecida no art. 3º da Lei Complementar estadual nº 15.496, de 06 de Agosto de 2020.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, VIII, da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018,

Resolve:

Art. 1º Fica assegurado aos ex-usuários que do IPE Saúde que perderam esta condição entre 5 de abril de 2018 e 7 de agosto de 2020 o direito à manifestação pela adesão ao IPE Saúde na condição de optante, em caráter excepcional, mediante:

- I** – solicitação por escrito, formulada até 05 de novembro de 2020;
- II** – permanência como optante pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do IPE Saúde;
- III** – contribuição na forma prevista no inciso III do art. 2.º da Lei Complementar n.º 12.066/04, considerando-se como salário de contribuição a última remuneração percebida na função pública, respeitado o limite estabelecido no § 2.º do art. 5.º da referida Lei Complementar;
- IV** – quitação de eventuais débitos existentes em nome do solicitante junto ao Sistema IPE Saúde; e
- V** – cumprimento dos seguintes períodos de carência:
 - a)** 60 (sessenta) dias para consultas e exames simples;
 - b)** 90 (noventa) dias para os procedimentos ambulatoriais;
 - c)** 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas e cirúrgicas, exames e procedimentos de alto custo;
 - d)** 300 (trezentos) dias para assistência relativa à gravidez; e

e) 24 (vinte e quatro) meses para cobertura de doenças ou lesões, congênitas ou preexistentes.

§1º A superveniência de resolução do Conselho de Administração que venha a regulamentar os períodos de cumprimento de carência no âmbito do IPE Saúde de modo diverso do estabelecido no inciso V não afetará a situação dos usuários que já tenham manifestado formalmente sua adesão antes de sua entrada em vigência.

§2º Aos ex-usuários optantes ou licenciados que tenham perdido o IPE Saúde no período disposto no caput em razão de inadimplência não se aplicam as regras deste artigo, mas aquelas constantes dos arts. 10 e 26 da Lei Complementar estadual nº 15.145, de 05 de abril de 2018, e demais regulamentos, conforme o caso.

§3º A cobrança da contribuição e a contagem dos prazos de carência terão como termo inicial a data do efetivo cadastro do usuário no sistema na condição de optante.

§4º A opção extraordinária de que trata o caput não se aplica aos optantes que solicitaram expressamente a sua exclusão do Sistema IPE Saúde, nos termos do art. 34, §5º, da Lei nº 15.145/2018.

Art. 2º Fica assegurado aos usuários com o prazo em aberto para optar pelo IPE Saúde no dia 06 de agosto de 2020, o direito de opção conforme as regras do art. 9º, §1º, da Lei nº 15.145/2018 em sua redação original, sem prejuízo do direito de opção excepcional previsto no art. 45 da Lei 15.145, de 05 de abril de 2018, regulamentado na presente instrução normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, reputando-se válidos os atos de opção praticados antes de sua vigência, desde que atendidos os requisitos legais.

Marcus Vinícius Vieira de Almeida
Diretor-Presidente do IPE Saúde